



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 14/10/2025 19:47:36.053 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1971/2025  
PRLP n.1

Institui a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD), com o objetivo de promover o uso seguro, saudável e consciente da tecnologia por crianças de até 6 (seis) anos de idade, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **PROJETO DE LEI N.º 1.971, DE 2025**

**Autora:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAES

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que propõe a instituição da Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD).

A proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes e competências voltadas à promoção do uso responsável da tecnologia digital por crianças de até seis anos de idade, abrangendo ações de prevenção à exposição precoce e prolongada a telas, fomento a conteúdos pedagógicos e capacitação de pais, educadores e profissionais de saúde, bem como a prevenção às violências a crianças e adolescentes por meios digitais.

Em sua justificação, o autor argumenta que a expansão do acesso a dispositivos digitais desde a primeira infância tem produzido efeitos negativos sobre o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças, sendo



\* C D 2 5 8 6 6 3 7 6 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessário um marco normativo de orientação e coordenação de políticas públicas sobre o tema.

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação (CCOM); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art.54, RICD).

Na Comissão de Comunicação (CCOM), o projeto recebeu, em 09/09/2025, parecer do relator, Deputado Jadyel Alencar, pela sua aprovação, com Substitutivo. Em 01/10/2025, foi aprovado o parecer.

Em 09/10/2025, foi aprovado requerimento de urgência (art. 155), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de

Apresentação: 14/10/2025 19:47:36.053 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1971/2025  
PRLP n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, observa-se que a matéria contemplada nessas proposições possui caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as propostas possam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, as proposições não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ante o exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.971, de 2025, do Substitutivo da Comissão de Comunicação e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II.2. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em apreço.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposição observa todos os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV e XXV, CF) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF), cabendo à União a edição de normas gerais. A iniciativa parlamentar é legítima, à luz do art. 61, caput, da Constituição, não havendo reserva de iniciativa a outro Poder para o tratamento da matéria. Por fim, a espécie normativa – lei ordinária – é adequada ao conteúdo proposto, que versa sobre políticas públicas e parâmetros de proteção, sem exigir tratamento por lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, o Substitutivo em análise está em plena conformidade com os valores e princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados às crianças e aos adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal, bem como com o dever do Estado de prevenir a ocorrência de ameaças ou violações de direitos (art. 227, §4º, CF). O texto ainda concretiza compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ambas incorporadas com status constitucional, e encontra respaldo no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e na Lei nº 13.431/2017, que estabelece o



\* C D 2 5 8 6 3 7 6 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição é compatível com a ordem jurídica vigente, preservando a harmonia entre as normas e respeitando os princípios gerais do direito, em especial os da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. A redação do Substitutivo reforça a integração das políticas de educação digital, prevenção de violências, proteção de dados pessoais e promoção de ambientes digitais seguros, sem criar conflitos normativos ou lacunas de aplicação.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o texto atende às normas de elaboração, redação e consolidação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, observando a unidade temática, a clareza, a precisão terminológica e a coerência sistemática entre os dispositivos modificativos e as leis alteradas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, o Substitutivo da Comissão de Comunicação e o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família são constitucionais, jurídicos e redigidos em conformidade com a boa técnica legislativa, merecendo prosseguir em sua tramitação.

### II.3. Mérito

Trata-se inegavelmente de matéria oportuna e meritória. É cada vez maior a consciência da sociedade brasileira em relação aos malefícios do uso indevido dos dispositivos digitais, que pode ocasionar severos prejuízos para o desenvolvimento biopsicossocial das crianças brasileiras.

O tema ganhou centralidade no debate público após a divulgação do vídeo “Adultização”, do youtuber Felca, que denunciou a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sexualização precoce e a exposição indevida de crianças em plataformas digitais. A rotina de produção de conteúdo e a busca por visibilidade submetem crianças e adolescentes a pressões típicas do mundo adulto, afetando sua espontaneidade, sua saúde emocional e seu rendimento escolar. Ao questionar o papel dos algoritmos na promoção desse tipo de conteúdo, o vídeo gerou ampla repercussão social e política, revelando a urgência de mecanismos protetivos mais eficazes no ambiente on-line.

Nesse sentido, são extremamente bem-vindas as mudanças propostas pelo autor no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), para que as políticas para essa faixa-etária sejam melhor orientadas, bem como a inclusão da dimensão da Primeira Infância no âmbito da Política Nacional de Educação Digital (Lei Nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023).

Ao longo da tramitação da proposição, houve consistente amadurecimento da proposta, com as contribuições advindas do substitutivo da Comissão de Comunicação, aqui substancialmente aproveitada.

Destaco, neste aspecto, o art. 5º-A, resultante dos debates da Comissão de Comunicação. O dispositivo traduz em norma geral recomendações consolidadas da pediatria e da saúde pública para a primeira infância. As balizas de recomendação de não uso de telas para menores de 2 anos, limite máximo de 1 hora/dia para 2 a 5 anos e mediação ativa permanente de adultos refletem exatamente as diretrizes atualizadas da Sociedade Brasileira de Pediatria para uso de tecnologias por crianças,<sup>1</sup> que também enfatizam a priorização de experiências presenciais, o sono adequado e a educação de pais e educadores. Ao exigir “design protetivo por padrão” – vedando *autoplay*, notificações persuasivas e outras arquiteturas que induzem uso compulsivo – o texto alinha-se às melhores práticas de proteção por default e por design preconizadas para ambientes digitais acessíveis à infância.

<sup>1</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Menos telas, mais saúde: recomendações da SBP para o uso de telas, ambientes digitais e tecnologias digitais interativas na infância e adolescência (Atualização de 2024).** Rio de Janeiro: SBP, 2024. Disponível em: <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/24604c-MO\\_MenosTelas\\_MaisSaude-Atualizacao.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24604c-MO_MenosTelas_MaisSaude-Atualizacao.pdf)> . Acesso em: 14 out. 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, portanto, de diretriz em perfeita consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente.

Mesmo reconhecendo todo o meritório trabalho realizado até o momento, cumpre ressaltar que há, ainda, importantes contribuições a serem feitas ao texto.

Pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, cabe observar que ciclos de violência contra a primeira infância, inclusive em ambiente digital, não se esgotam nela e precisam ser tratados de maneira mais ampla para que se tenha êxito na proteção integral. Desde os primeiros anos, crianças já estão sujeitas a consequências nefastas da violência como o estresse tóxico e sequelas para a vida toda.<sup>2</sup> É preciso, nesse sentido, investir mais em famílias e ambientes protetores por meio de políticas de prevenção.

Foi o que procuramos fazer no Substitutivo oferecido, recuperando propostas do Grupo de Trabalho sobre a Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, criado por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, e coordenado pela Deputada Rogéria Santos.<sup>3</sup> O grupo, de natureza suprapartidária e multisectorial, reuniu mais de quarenta parlamentares de diferentes legendas e dezenas de especialistas, autoridades governamentais, organizações da sociedade civil e representantes do setor privado, em um esforço inédito de convergência institucional.

Os debates realizados entre setembro e outubro de 2025 estruturaram-se em seis eixos temáticos – riscos digitais e crimes online; privacidade e dados; saúde e bem-estar digital; governança e políticas

<sup>2</sup> COMITÉ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (NCPI). **Prevenção de violência contra crianças**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2023. (Estudo 10). Disponível em: <<https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2024/08/Prevencao-de-violencia-contra-criancas.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados.. **Relatório Parcial 2 – Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital**. Brasília, 2025. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=3017710&filename=REL\\_2022/2025%20GTAMBDIG](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=3017710&filename=REL_2022/2025%20GTAMBDIG)>. Acesso em: 13 out. 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicas; responsabilização; e trabalho infantil digital e economia de influência – e culminaram na formulação de propostas concretas de prevenção, educação e regulação.

Entre as principais recomendações destacam-se o fortalecimento do sistema de garantias de direitos, a criação de políticas de prevenção baseadas em evidências científicas, a estruturação de redes de apoio a famílias e escolas, e o combate ao trabalho infantil digital disfarçado de atividade artística ou de influência.

O Substitutivo apresentado por esta Comissão acolhe e dá consequência a essas recomendações, articulando-as em um marco jurídico coerente e operacional, que promove o uso responsável da tecnologia desde a primeira infância, reforça a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e consolida uma resposta política unificada do Parlamento brasileiro frente aos desafios da era digital.

Dessa forma, buscamos estabelecer parâmetros para políticas preventivas para a primeira infância e outros ciclos etários, reforçar proteção contra o *bullying* e o *cyberbullying*, reforçar o papel das famílias na proteção e fortalecer protocolos de proteção às crianças e adolescentes nas escolas, com direito à comunicação segura das violências sofridas.

### II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Comunicação, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, do substitutivo da Comissão de Comunicação e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, do Substitutivo da Comissão de Comunicação e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

Apresentação: 14/10/2025 19:47:36.053 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1971/2025  
PRLP n.1



\* C D 2 5 8 6 6 3 7 6 9 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2025

Institui medidas de proteção integral à criança e ao adolescente no ambiente digital e dispõe sobre a prevenção de violências, o uso responsável de tecnologias e a promoção de ambientes digitais seguros para crianças e adolescentes, por meio da alteração da legislação correlata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção integral à primeira infância e à criança no ambiente digital, estabelece parâmetros para o uso seguro e responsável das tecnologias, e dispõe sobre a promoção de ambientes digitais seguros, a prevenção de violências e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da infância, por meio da alteração da legislação correlata.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

XII - garantir, apenas quando estritamente necessário e no melhor interesse da criança, condições para o uso seguro, saudável e consciente das tecnologias digitais.

.....” (NR)

“Art. 5º Constituem áreas prioritárias das políticas públicas para a primeira infância:

I - a saúde;

II - a alimentação e a nutrição;

III - a educação infantil;

Apresentação: 14/10/2025 19:47:36.053 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1971/2025  
PRLP n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - a convivência familiar e comunitária;  
 V - a assistência social à família da criança;  
 VI - a cultura;  
 VII - o brincar e o lazer;  
 VIII - o espaço e o meio ambiente;  
 IX - a proteção, inclusive no ambiente digital, contra toda forma de violência e de pressão consumista;  
 X - a prevenção de acidentes; e  
 XI - a prevenção à exposição precoce à comunicação mercadológica.

.....” (NR)

“ Art. 5º-A. A proteção da criança na primeira infância no ambiente digital, nos termos do inciso XI do art. 5º, deverá observar o estabelecimento de regras, padrões e guias de boas práticas que, observadas as disposições da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, contemplem, no mínimo:

I - parâmetros de tempo e mediação baseados em evidências científicas e recomendações da Organização Mundial da Saúde, compreendendo:

a) a não recomendação do uso de telas por crianças menores de 2 (dois) anos, ressalvadas videochamadas familiares mediadas por adultos;

b) a recomendação do limite máximo de 1 (uma) hora diária de exposição para crianças de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sempre com supervisão de pais, responsáveis ou educadores; e

c) a recomendação de uso de dispositivos por crianças de até 6 (seis) anos apenas mediante mediação ativa de adultos, que assegurem o acompanhamento do conteúdo acessado e do tempo de exposição.

II - valorização das experiências presenciais, com a promoção de interações humanas, atividades lúdicas e brincadeiras reais como eixo central do desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social;

III - proteção contra a exposição a conteúdos nocivos, mediante a prevenção do uso excessivo de telas e da exposição a materiais violentos, sexualizados, discriminatórios, impróprios ou que estimulem o consumismo precoce, com



\* C D 2 5 8 6 6 3 7 6 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

observância aos parâmetros de Classificação Indicativa definidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - fomento à leitura e a conteúdos positivos, com estímulo à produção e disponibilização de conteúdos, aplicações e tecnologias com finalidade pedagógica, cultural e de desenvolvimento saudável, com curadoria apropriada à faixa etária;

V - design protetivo por padrão, com a exigência de que produtos e serviços digitais acessíveis à primeira infância sejam concebidos com configurações que evitem o uso compulsivo ou prolongado, vedadas funcionalidades como reprodução automática, notificações persuasivas e recompensas artificiais;

VI - capacitação dos pais, responsáveis, educadores e profissionais de saúde quanto aos riscos e boas práticas do uso de tecnologias na primeira infância; e

VII - acesso de pesquisadores, para fins de compreensão e análise dos padrões de uso, a dados anonimizados gerados pela fruição das tecnologias digitais, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. É vedada às instituições de educação infantil a utilização de dispositivos digitais como ferramenta pedagógica para crianças de até 2 (dois) anos, ressalvado o uso de tecnologias assistivas voltadas à acessibilidade de crianças com deficiência. ”

“Art. 5º-B. Compete à União, no âmbito da proteção da primeira infância no ambiente digital:

I - promover campanhas nacionais de conscientização e prevenção sobre os riscos e impactos do uso precoce, prolongado ou inadequado das tecnologias digitais;

II – fomentar pesquisas científicas sobre os efeitos do uso de tecnologias digitais no desenvolvimento infantil;

III - promover boas práticas de design e governança digital em conteúdos, aplicativos e plataformas voltados à primeira infância, desestimulando o uso de funcionalidades que induzam comportamento compulsivo, como rolagem infinita e notificações de retenção.”



\* C D 2 2 5 8 6 6 3 7 6 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§1º.....

.....  
XI - desenvolvimento de competências e habilidades para o uso responsável da inteligência artificial e percepção dos riscos associados;

XII - promoção de competências socioemocionais e de percepção de riscos associadas ao uso de tecnologias digitais, conectadas ou não;

XIII - desenvolvimento de competências e habilidades voltadas à mediação familiar, escolar e institucional no uso de ferramentas digitais por crianças e adolescentes.

.....  
§ 3º No âmbito da educação infantil, as ações do eixo da Educação Digital Escolar deverão priorizar a proteção da primeira infância no ambiente digital, compreendendo:

I - a capacitação de educadores e gestores escolares para orientar famílias quanto aos riscos do uso precoce e prolongado de telas;

II - a promoção do acesso ao livro e à leitura e de recursos educativos digitais adequados à primeira infância, com ênfase em conteúdos que favoreçam o desenvolvimento linguístico, cognitivo e socioemocional.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 71-A e 71-B:

“Art. 71-A. As políticas públicas de prevenção da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão basear-se em evidências e contemplar os fatores estruturais, de risco e de proteção relacionados às violências, prevendo, nos termos das evidências disponíveis, medidas específicas nos âmbitos

Apresentação: 14/10/2025 19:47:36.053 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1971/2025  
PRLP n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

familiar, educacional, dos serviços sociais, do esporte, do lazer e do ambiente digital, entre outras com o objetivo de construir ambientes seguros.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ambiente seguro aquele que respeite os direitos previstos nesta Lei e promova entorno protetor físico, psicológico e social, inclusive no ambiente digital.”

“Art. 71-B. Constituem políticas de prevenção no ambiente digital, sem prejuízo de outras:

I - a prevenção e a detecção precoce de padrões de aprendizagem e socialização de condutas violentas, inclusive contra a mulher, com oferta de tratamento e assistência nos casos de cometimento de ato infracional correlato, sem prejuízo da devida responsabilização;

II - a implementação de programas educativos organizados por ciclos etários, de caráter multicanal, participativo e contínuo, com tarefas práticas e envolvimento de pais, responsáveis ou cuidadores;

III - a promoção da mediação parental ativa, por meio de programas e materiais que estimulem o diálogo, a conavegação e a pactuação de regras no ambiente familiar;

IV - a adoção de medidas preventivas e mitigatórias, desde a concepção até a operação de produtos e serviços digitais, destinadas a evitar o acesso, a exposição, a recomendação ou a facilitação de contato com conteúdos, produtos ou práticas violentas ou violadores de direitos, nos termos do art. 6º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; e

V - a realização de avaliações de risco e de impacto relativas a serviços, produtos, legislações e políticas vinculadas ao ambiente digital e aos direitos da criança e do adolescente, sendo obrigatória a avaliação prévia no caso de novas legislações ou regulamentações infralegais relacionadas ao ambiente digital.”

Art. 5º A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Apresentação: 14/10/2025 19:47:36.053 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1971/2025  
PRLP n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º-A As ações de prevenção à intimidação sistemática e à intimidação sistemática virtual (*bullying* e *cyberbullying*), bem como as ações de prevenção de outros tipos de violência em ambiente escolar, conforme o caso, considerarão:

- I - a priorização de ações de médio e longo prazos, com exposição dos alunos a múltiplas sessões e recursos;
- II - o uso de metodologias ativas e práticas;
- III - o envolvimento direto de responsáveis e educadores;
- IV - o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e comportamentos de ajuda;
- V - a ênfase na empatia e na mobilização de espectadores, incentivando a denúncia, o apoio às vítimas e desencorajamento de agressores;
- VI - a integração curricular e o envolvimento de toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal publicará, em ato normativo próprio, diretrizes nacionais e guias metodológicos baseados em evidências científicas nacionais e internacionais sobre programas eficazes de prevenção ao *bullying* e ao *cyberbullying*. ”

“ Art.6º-B O Poder Executivo Federal consolidará os dados nacionais, desagregados, sobre intimidação sistemática e intimidação sistemática virtual de que trata esta Lei por meio do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), instituído pela Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023. ”

Art. 6º O §1º do art.1º da Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido o seguinte inciso VI:

“Art. 1º .....  
§1º .....  
.....

VI – produção de protocolos de referência, para a prevenção, enfrentamento, tratamento e encaminhamento de ocorrências de violência em ambiente escolar. ” (NR)



\* C D 2 5 8 6 6 3 7 6 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“ Art. 3º É de responsabilidade dos poderes públicos de que trata o art. 2º desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada tipo de violência.

§ 1º .....

§ 2º Os protocolos deverão fundamentar-se em evidências disponíveis sobre fatores de risco e de proteção das crianças e adolescentes e incluir, no mínimo:

I - planos de convivência, com atividades voltadas à aquisição de habilidades, à sensibilização e à formação da comunidade educativa para a promoção da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos, inclusive no ambiente digital; e

II - protocolos de atuação nos casos de ocorrência de violência entre estudantes, maus-tratos, abusos, violência doméstica, intimidação sistemática, inclusive virtual, outras violências digitais, autolesão, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e demais manifestações de violência.

§ 3º A elaboração dos protocolos contará com a participação das crianças e dos adolescentes, de acordo com suas faixas etárias e em conformidade com o princípio das autonomias progressivas. ” (NR)

“ Art.3-A. É direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive em ambiente digital, comunicar o ocorrido, pessoalmente ou por intermédio de seus representantes legais, no âmbito escolar.

§ 1º Para a garantia do direito previsto no *caput*, as instituições de ensino deverão dispor de mecanismos de comunicação seguros, confidenciais, eficazes, acessíveis e adequados ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, com





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

linguagem apropriada à idade e assegurando-lhes a possibilidade de estarem acompanhados por pessoa de confiança por eles designada, nos termos dos princípios da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º As instituições de ensino deverão informar às crianças e aos adolescentes, no início de cada ano letivo, sobre os mecanismos de comunicação referidos no § 1º, bem como sobre outros serviços disponibilizados pelo Poder Público para a denúncia de situações de violência.

§ 3º As informações de que trata o § 2º também deverão permanecer disponíveis, em local visível e em formato acessível a todas as idades, durante todo o ano letivo.

§ 4º Para assegurar a efetividade dos mecanismos de que trata o § 1º, as instituições de ensino e os órgãos do Poder Público deverão pactuar fluxos de encaminhamento e acompanhamento, cabendo às instituições facilitar o primeiro contato da criança ou do adolescente com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, conforme o caso. " (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. O Governo Federal, nos limites da disponibilidade orçamentária, apoiará a implementação da escuta especializada nos entes da federação, sem prejuízo da responsabilidade destes. " (NR)

"Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão praticada em local público ou privado, inclusive no ambiente digital, que constitua violência contra criança ou adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais deverão cientificar, sem demora, o Ministério Público.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

I - promoverão campanhas periódicas de conscientização, em linguagem simples e acessível, voltadas:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) à identificação de violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes, inclusive as ocorridas no ambiente digital; e

b) à divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento;

II - pactuarão e divulgarão, em seus respectivos âmbitos de competência, os fluxos de denúncia e de atendimento, assegurando que:

a) denunciantes, crianças, adolescentes vítimas de violência e suas famílias saibam exatamente onde e a quem recorrer;

b) sejam divulgadas, de forma clara e acessível, as políticas e os serviços de atendimento disponíveis;

c) sejam contemplados os casos ocorridos no ambiente digital; e

d) seus canais possam ser utilizados diretamente por crianças e adolescentes.

§ 2º Nos fluxos de denúncia e atendimento de que trata o inciso II do § 1º, bem como em suas divulgações, será dada especial atenção às necessidades, riscos e especificidades das crianças e dos adolescentes com deficiência, devendo a acessibilidade constituir princípio central na formulação, execução e divulgação das políticas.

§3º Os serviços de recepção e encaminhamento de denúncias do Poder Executivo Federal deverão ser integrados e interoperáveis, nos termos do regulamento. " (NR)

"Art. 13-A. O serviço de denúncia de violações de direitos humanos "Disque Direitos Humanos – Disque 100", ou outro que venha a lhe substituir, deverá garantir:

I - múltiplos canais de acesso, como, por exemplo, aplicações de internet, sítio eletrônico, serviço de mensageria, telefone e outros;

II - desenho adequado para ser utilizado diretamente por crianças e adolescentes, conforme suas autonomias progressivas;

III - acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

IV - serviço ininterrupto e resposta em prazo razoável;



\* C D 2 5 8 6 6 3 7 6 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - resolutividade no atendimento. ”

“Art.13-B. Resguardada a autonomia dos entes federativos, os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e outras violações de direitos de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser orientados por protocolos nacionais intersetoriais, devendo definir, dentre outros aspectos, cuidados de curto, médio e longo prazos.

Parágrafo único. Os protocolos de que trata o *caput* considerarão, ainda, negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e outras violações de direitos ocorridas em ambiente digital, conforme suas especificidades, e serão revisados em período não superior a 4 anos. ” (NR)

“Art. 20. ....

.....  
§ 4º As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência têm direito a atendimento policial, pericial e psicossocial especializado, prestado de forma ininterrupta e por profissionais previamente capacitados, inclusive nos casos de crimes ocorridos no ambiente digital. ” (NR)

“ Art. 20-A. A União apoiará os Estados e o Distrito Federal na formação e no desenvolvimento de condições técnicas e operacionais para a repressão a crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* incluirá o fomento à cooperação entre as forças de segurança pública, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dessas com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação. ”

“ Art.23. ....

§1º .....

Apresentação: 14/10/2025 19:47:36.053 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1971/2025  
PRLP n.1





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É dever dos órgãos do sistema de justiça prestar atendimento acessível, acolhedor e em conformidade com os direitos da criança e do adolescente, bem como com as diretrizes previstas no § 1º do art. 14 desta Lei, devendo prevenir e combater qualquer forma de revitimização ou de violência institucional.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações em seu art. 2º:

“Art. 2º.....

IV - em meio digital, quando a ação ou omissão for praticada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ou quando o agressor tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitacão. " (NR)

Art. 10. As emissoras de radiodifusão, os serviços de comunicação audiovisual sob demanda (streaming), os serviços de televisão por assinatura, os provedores de aplicações de internet e os demais meios e serviços de comunicação eletrônica ou digital deverão veicular, diariamente, entre seis e vinte e duas horas, nos dias úteis, vídeos, banners ou mensagens escritas contendo informações e campanhas de prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, inclusive àquela praticada em ambientes digitais.

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias da sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/10/2025 19:47:36.053 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1971/2025  
PRLP n.1



\* C D 2 2 5 8 6 6 3 3 7 6 9 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258663769800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais